



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA - PARANÁ

CNPJ:- 75.741.330/0001-37

RIO GRANDE DO NORTE, 1000 - CENTRO

Exercício:- 2022

PROCESSO Nº 5337 / 2022

DATA: 11/10/2022 - :15:17:29

Requerente: ECONOMIA ENGENHARIA E OBRAS LTDA

CPF/CNPJ: 72.544.711/0001-38

RG/Insc. Est.:

Telefone:

Celular:

ASSUNTO/MOTIVO: CONTRARRAZÕES

ECONOMIA ENGENHARIA E OBRAS LTDA
Requerente



JOÃO VICTOR GOMES LOURENÇO
Protocolista

PROTÓCOLO
11/10/2022 15:17:29

AO ILUSTRE PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PÁRANÁ – CID CENTRO

Ref. Edital nº 234/2022 e Tomada de Preços nº 01/2022

ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 72.544.711/0001-38, com sede na Rua Padre Francisco João de Azevedo, n. 584, CEP 80210-160, na Cidade de Curitiba/PR, através de seu representante legal e de sua advogada infra-assinada, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **HTC-BRASIL PROJETOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS – EIRELI-ME**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

A Empresa Recorrente alega que a Econômica supostamente descumpriu item do edital, na medida que não teria apresentado acervo técnico exigido no edital, o qual estipulou no termo de referência que as licitantes deveriam comprovar ter elaborado projeto de pontes de extensão mínima de 100m, ou seja, metade da extensão prevista para a obra do projeto ora licitado.

4


Contudo, no presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar atestados e CAT's compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação. Confere-se dos atestados apresentados pela Empresa:

ATESTADO	PROFISSIONAIS	ATIVIDADE	COMPRIMENTO
CAT+ACT CAMPO GRANDE	Diogo Antônio Marins Capraro Junior e Diego Felipe Abrahão Capraro,	Prestação de serviços de infra-estrutura – Projeto executivo de obras de artes especiais	8 pontes, entre 23,7m e 70m
CAT+ACT BRUSQUE	Diogo Antônio Marins Capraro Junior e Diego Felipe Abrahão Capraro	Pontes e Viadutos	38,62,
CAT+ACT BARRA DO GARÇAS	Diogo Antônio Marins Capraro Junior e Diego Felipe Abrahão Capraro	Pontes e Viadutos	36,30m
CAT+ACT CRICIÚMA	Diego Felipe Abrahão Capraro	Pontes e Viadutos	83m
CAT+ACT FRANCISCO BELTRÃO	Diego Felipe Abrahão Capraro	Pontes	63m
CAT+ACT PALMAS	Diego Felipe Abrahão Capraro	Pontes	36,56m
CAT+ACT JANDIRA	Diego Felipe Abrahão Capraro	Recuperação em obra de arte especial	252m

PROTÓTIPO
 UNIDADE DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
 CPM - 2014/00000000

CAT+ACT QUE PROLONGA- MENTO	BRUS-	Diego Abrahão	Felipe Ca- praro	Pontes e Viadutos	20,7m
--------------------------------------	-------	------------------	------------------------	-------------------	-------

Desse modo, através do amplo acervo apresentado, a Econômica comprovou que é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, do contrário do que alega a Recorrente, a manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

Inclusive, quando à Qualificação Técnica, o edital previu claramente que:

11.7 – Quanto à Qualificação Técnica

11.7.1. Certidão de Registro ou inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), comprovando a regularidade da situação da licitante e dos profissionais a ela vinculado, na forma de legislação vigente.

11.7.2. Acervo técnico do profissional vinculado à licitante, que comprove aptidão para desempenho de atividades pertinentes ou compatíveis em características com os objetivos da licitação.

11.7.3. Atestado/Declaração de Capacidade Técnica no nome da empresa, referente à atividades pertinentes ou compatíveis em características com os objetivos da licitação.

11.7.4. Atestado de visita, expedido pelo licitante, esta deverá ocorrer em até no máximo 24 horas antes da abertura do presente certame. A proponente, através de representante devidamente habilitado junto ao Conselho Regional responsável, quando da visita ao local da obra deve obter, por sua exclusividade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta; A empresa



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE
AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA
REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ – CID CENTRO.
CNPJ nº 11.881.350/0001-20

que não realizar a visita técnica, não poderá alegar desconhecimento das condições do local da obra (Anexo XV);

Há de se observar que o edital não especificou quais as características e quantidades deveriam ser atendidos pelos atestados para que a Licitante fosse habilitada.

6
J

Exigiu, com conformidade com o que vem sendo orientado pelos Tribunais de Contas, que a licitante comprovasse aptidão para atividades compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação.

Ora, o **objeto desta licitação** consiste na “Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo de engenharia para execução futura de obra de arte tipo “Ponte em estrutura de concreto armado ou técnica mais avançada como estaiada sobre o Rio Ivaí”.

Deste modo, é incontroverso que a Recorrente cumpriu o item 11.7 do Edital, eis que apresentou diversos atestados que comprovam que já desenvolveu projetos de complexidade similar ou superior ao exigido por este certame. Demonstrou que possui centenas de metros de comprimento projetados para a Administração Pública.

Ademais, em que pese a Recorrente afirme que a Econômica não possui acervo de ponte de 100m de extensão, destaca-se a Certidão de Acervo Técnico com Atestado 1720220001104 e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, que possui como Contratante a Prefeitura de Jandira-PR e **tem como objeto Serviços especializados de engenharia para inspeções especiais e projetos de recuperação em obra de arte especial – Viaduto José Manual da Conceição, o qual possui 252m de extensão.** Confere-se da CAT apresentado no presente processo licitatório:

Contratante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JANDIRA CNPJ: 46.522.991/0001-73
Rua: R MANOEL ALVES GARCIA Nº: 100
Complemento: Bairro: JARDIM SAO LUIZ
Cidade: JANDIRA UF: SP CEP: 06618-010
Contrato: 90/21 celebrado em 20/10/2021 Vinculado a ART: 1720216063578
Valor do contrato: R\$ 69.932,35 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira
Ação Institucional:
Endereço da obra/serviço: R. MANOEL ALVES GARCIA Nº: 100
Complemento: VIADUTO JOSE MANOEL DA CONCEIÇÃO Bairro: JARDIM SAO LUIZ
Cidade: JANDIRA UF: SP CEP: 06618-000
Coordenadas Geográficas: -23,52705 x -46,902181
Data de início: 08/11/2021 Conclusão efetiva: 06/02/2022
Finalidade: Infra-estrutura
Proprietário: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JANDIRA CNPJ: 46.522.991/0001-73
Atividade Técnica: 1- **Coordenação** Coordenação, Desenvolvimento, Detalhamento, Dimensionamento, Elaboração de orçamento, Especificação, Estudo, Execução de desenho técnico, Laudo, Planejamento, Projeto de pontes , 4737,6 M2; 2- **Elaboração** Ensaio de ensaio físico para controle tecnológico , 6 UNID; 3- **Elaboração** Projeto de recuperação de pontes , 4737,6 M2; 4- **Elaboração** Projeto de reforço de estruturas mistas , 4737,6 M2; 5- **Elaboração** Laudo, Projeto de reforço de estruturas em concreto , 4737,6 M2; 6- **Execução em BIM** Levantamento de levantamento aerofotogramétrico , 4737,6 M2; 7- **Execução em BIM** Como construído-As built, Levantamento de pontes , 4737,6 M2
Observações:
COMPRIMENTO 252M, LARGURA 18,8M, VÃO MÁXIMO 40M, IMAGENS COLOR 360°, ESCANEAMENTO LASER
SCANNER 3D FIXO - TLS

Antes que se argumente que esta CAT se refere a recuperação de pontes e viadutos, ao passo que o objeto contratual deste edital concerne a elaboração de projeto de ponte, deve-se lembrar que a própria Lei de Licitações não exige que os objetos sejam idênticos. Vejamos o que diz a lei de licitação (Lei 8666/93) sobre esse assunto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):

I - (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - (...);

IV - (...).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privada.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ilá que se observar que o parágrafo 3º é bem claro quando diz "Obras e Serviços Similares".

Além disso, o TCU entende que a comprovação da qualificação técnica deve se dar por meio de atestados de obras ou serviços similares e equivalentes ao do certame, sendo de discricionariedade do administrador o entendimento do que seria essa similaridade

Ainda, segundo o TCU, a existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Desse modo, os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 (art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93), e estes não exigem que as atividades desenvolvidas pela empresa sejam idênticas ao objeto da licitação.

8

Inclusive, segundo *Acórdão 1742/2016 – Plenário do TCU*, “em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes”.

Ademais, nos termos do **Acórdão 1585/2015-Plenário do TCU** “é irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade”.

Na mesma linha, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993, afirma:

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.

E, ainda, Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)”

De outro lado, importante ressaltar que, nos termos no **Acórdão 849/2014-Segunda Câmara do TCU**, “é vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica”. Além disso, no mesmo sentido, de acordo com **Acórdão 2308/2012 – Plenário do TCU**, “é indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”. Assim, todos os atestados apresentados pela Econômica devem ser considerados para fim de exame de qualificação técnica.

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica

conforme os objetivos lançados no edital, requer que o recurso apresentado pela empresa HTC seja julgado IMPROCEDENTE, a fim de manter a HABILITAÇÃO da Empresa ECONÔMICA ENGENHARIA na Ata Complementar 252/2022.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso interposto pela empresa HTC**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 11 de outubro de 2022.

Diogo Antônio Marins Capraro Jr
Engenheiro Civil - Crea PR 20944/D
Representante Técnico e Legal

Assinado de forma
digital por ANA
CAROLINA ABRAHAO
CAPRARO:08402979980
Dados: 2022.10.11
14:59:39 -03'00'

Ana Carolina Abrahão Capraro

OAB/PR 70.007/PR

PHOTOCOPIA